



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.917 - DF (2017/0180861-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE
ADVOGADOS : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE - DF006576
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF003137
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - DF032855A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA VERBA HONORÁRIA. ACÓRDÃO ESTABELECEANDO O *QUANTUM* DEVIDO COM BASE NA APRECIÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL E INEXISTÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou contradição a ser sanada, nem no julgamento estadual nem na decisão monocrática desta relatoria, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, V e VI, e 1.022 do novo Código de Processo Civil.

2. A Corte de origem assentou, com suporte fático-probatório (Súm. 7/STJ), que o montante fixado no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial estava correto e de acordo com teor do título exequendo, firmando, também, a inexistência de ofensa à coisa julgada.

3. A alegação de ofensa aos arts. 20 do Código de Processo Civil/1973 e 85, II, do novo Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial acerca desses dispositivos, padece de deficiência recursal, pois, além de não atacar de forma clara e precisa todos os fundamentos do acórdão, a parte insurgente não demonstra de que maneira teria ocorrido a suposta vulneração. Tal vício processual atrai a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.917 - DF (2017/0180861-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE contra a decisão desta relatoria de fls. 1.230-1.234 (STJ), em que se negou provimento ao recurso especial.

O apelo nobre havia sido fundado na alínea a do permissivo constitucional, no qual se insurgiu o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (e-STJ, fls. 1.098-1.127):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACOLHIMENTO. CUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO. QUESTÃO RESOLVIDA. EXECUÇÃO. DEFLAGRAÇÃO. PENHORA. APERFEIÇOAMENTO. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO. VEICULAÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. PARÂMETRO DE APURAÇÃO. DECISÃO QUE A FIXARA. TERMINOLOGIA: 10%, SALVO EMBARGOS. COMPREENSÃO. VALOR DA CAUSA. COINCIDÊNCIA COM O VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO. ALCANCE DA ÍNTEGRA DA OBRIGAÇÃO HIPOTECÁRIA VENCIDA. RESSALVA INEXISTENTE. EXEGESE DA DECISÃO. MODULAÇÃO. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOTADAMENTE QUANDO COINCIDENTE COM O DÉBITO DERIVADO DAS PARCELAS VENCIDAS. EXCESSO RECONHECIDO.

1. Conquanto formulado incidente no trânsito do cumprimento de sentença versando sobre a viabilidade de cumulação da verba honorária fixada ao serem resolvidos os embargos do devedor em favor dos embargantes, porquanto acolhidos, com os honorários advocatícios fixados ao ser deflagrada a execução hipotecária, revertendo-os em seu favor, ou seja, em favor dos executados, se não alcançara a expressão da obrigação exequenda apurada na forma da cumulação deferida, viabiliza ao executado, deflagrada a fase executiva e ultimada a penhora, formular impugnação destinada a evidenciar a subsistência de excesso proveniente da fórmula de apuração utilizada pelo credor, notadamente porque a preclusão somente recobre as questões anteriormente formuladas e resolvidas, não tendo o condão de alcançar matérias formuladas de forma inédita.

2. Estabelecidos honorários advocatícios ao ser admitida e deflagrada a execução hipotecária mediante utilização da expressão "honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 10%, salvo embargos", a única exegese passível de ser extraída do comando judicial é que foram mensurados com base de cálculo no valor da causa, ou seja, da execução, mormente quando coincidente com a expressão do débito exequendo aferido pelo exequente mediante desconsideração das parcelas vincendas, não se afigurando viável, mediante criação hermenêutica, se compreender que foram fixados no equivalente a 10% de toda a obrigação remanescente, pois inviável se extrair da decisão judicial alcance dissonante do seu conteúdo e que não espelha seu alcance exegético.

3. Apreendido que, diante do comando que os firmara, os honorários advocatícios fixados na deflagração da execução hipotecária, que vieram a ser revertidos aos executados em razão da extinção da pretensão executiva, foram mensurados em 10% do valor da causa, ou do débito então perseguido pelo exequente, e não sobre a íntegra da obrigação vencida, ou seja, mediante consideração das parcelas vincendas, pois ausente no comando judicial essa ressalva, os cálculos que os mensura com lastro nesse premissa, agregando ao montante correção monetária e os juros de mora legais, devem ser privilegiados e chancelados e o que excede o apurado ser decotado por encerrar inexorável excesso desguarnecido de sustentação subjacente.

4. Agravos de instrumento e interno conhecidos e desprovidos.
Unânime.

No especial, o agravante apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20 do Código de Processo Civil/1973 e 85, II, do novo Código de Processo Civil.

Negado provimento ao apelo nobre, interpõe o insurgente o presente agravo interno. Defende que impugnou, de forma expressa, clara e precisa, todos os pontos da decisão estadual, não cabendo a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF. Frisa que o julgado *a quo* não analisou todas as questões postas, estando omissos, vulnerando os arts. 489, § 1º, V e VI, e 1.022 do novo Código de Processo Civil. Sublinha que as questões propostas no recurso especial são eminentemente jurídicas, dispensando-se a apreciação de fatos e provas.

Alega que o STJ decretou, em definitivo, a reversão da verba honorária fixada em execução hipotecária, devendo tal montante ser atualizado segundo critério e parâmetro do benefício econômico, e não linear, como assentado na decisão vergastada (e-STJ, fls. 1.238-1.265).

Com esses fundamentos, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.917 - DF (2017/0180861-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há nenhuma omissão ou contradição a ser sanada, nem no julgamento estadual nem na decisão monocrática desta relatoria, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, V e VI, e 1.022 do novo Código de Processo Civil. A causa foi apreciada, tanto no Tribunal *a quo* como nesta Corte Superior, com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas se resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

Após detalhada digressão acerca dos fatos e procedimentos judiciais envolvendo a controvérsia, a Corte de origem assentou que o montante fixado no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial estava correto e de acordo com teor do título exequendo, firmando, também, a inexistência de ofensa à coisa julgada. No ponto, concluiu o *decisum* que a realização de perícia era necessária, haja vista a controvérsia sobre o valor constante na planilha apresentada pelo recorrente e que tal análise poderia ser feita sem ofensa à coisa julgada.

A corroborar essa conclusão, vejamos elucidativo trecho do acórdão (e-STJ, fl. 1.126):

Dessas inequívocas inferências deflui a certeza de que o aduzira o agravante não se reveste de estofo legal, vez que, aliado ao fato de que a conta confeccionada pela Contadoria Judicial afigura-se escorreita, sobejando hígida, notadamente porque a base de cálculo utilizada fora a correta, pois estabelecida pelo título que aparelha a pretensão executória, a apuração do crédito remanescente que o assiste, frise-se, fora efetivada de conformidade com as balizas derivadas do título que o espelha, que o fixara tendo como parâmetro o valor da execução extinta por força dos embargos que patrocinara. Alfim, deve ser consignado que o agravo interno interposto pelo agravante em face da decisão que indeferira o pedido de antecipação da tutela recursal, ante a resolução negativa do agravo, deve ser desprovido.

Esse entendimento foi fundado na apreciação fático-probatória da causa, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que atrai o texto da Súmula 7/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional. No ponto, não cabe falar em simples qualificação jurídica de fatos e provas, mas de efetiva reanálise do contexto fático dos autos.

Ademais, analisando o recurso especial, percebe-se que foi aventada ofensa aos arts. 20 do Código de Processo Civil/1973 e 85, II, do novo Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial. Todavia, não ficou esclarecido de que maneira teria havido tal violação, pois, conforme se observa da petição, a argumentação se dirige contra a realização de perícia contábil pela Contadoria Judicial, no que tange ao montante encontrado e em relação à discussão acerca do valor, por, supostamente, o crédito estampado na planilha apresentada já estar acobertado pela coisa julgada. Nesse contexto, percebe-se deficiência recursal, porquanto, além de não atacar os fundamentos do julgado acima mencionados, suficientes para sua manutenção, o recorrente não demonstra, de forma clara e precisa, de que maneira teria ocorrido a vulneração aos dispositivos supracitados. Aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0180861-0

AgInt no
AREsp 1.140.917 /
DF

Números Origem: 00218699120168070000 20140020282388 20160020218690 20160020218690AGS

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE
ADVOGADOS : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE - DF006576
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF003137
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - DF032855A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE
ADVOGADOS : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE - DF006576
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF003137
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - DF032855A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.